

(OBMÌ1Ä1R0)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0031182-96.2015.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
APELANTE : [REDACTED]
ADVOGADO : DF00027771 - VINICIUS SERRANO ROSA BARBOZA E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ANISTIA. LEI 10.559/2002. QUANTIFICAÇÃO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. VALOR DE MERCADO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1. Para fixação da indenização prevista na Lei nº 10.559/2002, a pesquisa de mercado somente pode ser usada de forma supletiva, quando inviável a obtenção do valor da remuneração do anistiado a partir dos elementos fornecidos pelas partes ou pelas informações prestadas por órgãos públicos ou sindicatos, por exemplo. Afasta-se, assim, o critério adotado pela Comissão de Anistia, porque levado a efeito sem o esgotamento das demais possibilidades de aferição.
2. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 20 de junho de 2018.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0031182-96.2015.4.01.3400/DF

R E L A T Ó R I O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO (Relatora):

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença que julgou improcedentes pedidos da inicial, para revisar o valor da prestação mensal, continuada e permanente, deferida ao autor na condição de anistiado político, tendo por base os valores indicados pelo Sindicato da categoria, com pagamento de indenização retroativa.

Sustenta o autor, em síntese, que não foi observada a evolução profissional e salarial quando da elaboração do cálculo da prestação, baseando-se a Comissão de Anistia em enquadramento por pesquisa de mercado de trabalho.

Com contrarrazões, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

V O T O

Os autos dão conta de que o autor foi declarado anistiado político em 02-10-2008, tendo em vista demissão em abril de 1985 da empresa General Motors por participação em movimento grevista, com prestação mensal, continuada e permanente no valor de R\$ 1.137,00 (mil, cento e trinta e sete reais) e pagamento de valores retroativos a partir de 13-01-1993 (fls. 105-113).

A Comissão de Anistia deferiu a pretensão parcialmente, fixando o benefício a partir de pesquisa de mercado com o valor referente ao cargo de "Operador de Máquinas de Produção" (fl. 113), considerando que a anotação na CTPS era de "modelador de metal" (fl. 31), contando o tempo de serviço até a nova admissão na empresa Valim Conservação e Distribuição de Produtos de Limpeza.

A alegação da União de ausência de interesse processual, porque competente a Comissão da Anistia, esbarra na jurisprudência pacífica do STJ no sentido de que "no tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo" (AgRg no REsp 1.190.977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/9/10)."

No caso dos autos, o autor demonstrou, pela Declaração do Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos e Região (fl. 33), acompanhado de planilhas de fls. 34-39, além de convenção coletiva de trabalho (fls. 40-55), que houve evolução salarial da categoria, em desconformidade com o arbitramento por pesquisa de mercado fixado pela Comissão de Anistia.

Tal o contexto, a jurisprudência deste Tribunal tem entendimento no sentido de que "a fixação de indenização por arbitramento dá-se de forma supletiva, quando inviável a obtenção do valor da remuneração do anistiado a partir dos elementos fornecidos pelas partes ou pelas informações prestadas por órgãos públicos, empresas públicas, privadas ou mistas sob o controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais" (AC 2009.34.00.027653-0/DF, rel. Des. Fed. João Batista Moreira, publ. E-DGF1 22-06-2012, p. 600).

Por essa razão, não esgotados os meios de apuração do correto valor da prestação e havendo nos autos elementos indiciários que demonstrem a

possibilidade de erro no critério eleito pela Comissão da Anistia, mostra-se passível de reforma a sentença quando entende pela não revisão do valor inicial fixado.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo, para que seja revisada a prestação mensal, permanente e continuada do autor.

É como voto.

Desembargadora Federal **Danielle Maranhão**
Relatora